

TC 001.875/2009-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB.

Recorrentes: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72); Newton Arouca (CPF 001.939.438-16); Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.034.746/0001-90).

Procurador ou Advogado: Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB/PB 11.689), Verônica Rangel Duarte (OAB/PB 15.263), Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), e outros (peças 37, 56, 63, 76, 93 e 97).

Interessado em sustentação oral: Newton Arouca (peça 87).

Proposta: preliminar (parecer).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Carlos Antônio Araújo de Oliveira (peça 27), Newton Arouca (peças 41 e 42) e pela empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (peça 36) contra o Acórdão 5.852/2012-TCU-2ª Câmara (peça 22).

2. A presente instrução visa a atender à solicitação formulada pela Ministra Relatora por despacho (peça 91), na qual acolheu, em caráter excepcional, a proposta formulada pela Serur (peça 88) para que esta Secretaria realizasse o exame das peças 79, 86 e 87 em confronto com as conclusões emitidas à peça 80. Esta instrução também tem por objetivo realizar a análise da peça 99, que trata de documentação apresentada posteriormente pelo recorrente Newton Arouca, que, após entrar em contato com o gabinete da Ministra Relatora, submeteu nova documentação a título de reforço de sua defesa.

3. Esses novos elementos reportam a aspectos específicos de engenharia e também questionam pontos sobre a instrução emitida por esta unidade técnica (peça 80). No referido despacho, a Ministra Relatora requer que esta Secretaria reavalie as conclusões já emitidas considerando os princípios da verdade material e do formalismo moderado tendo em vista a introdução de novas informações e documentos que possuem argumentos que podem impactar o mérito do processo.

HISTÓRICO

4. O processo de tomada de contas especial (TCE) foi instaurado por determinação do Acórdão 2.117/2008-TCU-1ª Câmara (TC 013.495/2006-2), com objetivo de levantar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse 131.629-44, celebrado entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Município de Cajazeiras/PB. A TCE foi instaurada devido a inconsistências levantadas em fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU) (peça 1, p. 37-42). Os valores dos débitos são referentes à inexecução de parte dos serviços “rip-rap” e “piso cimentado”. O histórico resumido pode ser consultado nas páginas iniciais da peça 80.

5. Na instrução da peça 80, a unidade técnica concluiu que o recurso de reconsideração apresentado e seu reforço (peças 41, 42 e 75) não tiveram o condão de alterar o entendimento sobre

as falhas construtivas observadas nas obras executadas pela empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. Os novos argumentos técnicos apresentados pelos recorrentes sobre os dois itens em questionamento - volume do *rip-rap* e área do piso cimentado – não foram considerados consistentes do ponto de vista da engenharia construtiva de forma a provocar uma alteração do entendimento inicial da CGU sobre esses serviços.

6. Estando a etapa de instrução encerrada no âmbito da SeinfraHidroFerrovia, ingressaram aos autos novos elementos (peças 79, 86 e 87).

7. Conforme despacho da Ministra Relatora (peça 91), os novos documentos podem ter eficácia sobre a matéria tratada no presente recurso e, de acordo com os princípios da verdade material e do formalismo moderado que são aplicados ao Tribunal, acolheu a proposta da Secretaria de Recursos – Serur que considerou pertinente o retorno dos autos a esta Secretaria para que fosse colhido novo pronunciamento acerca desses elementos encaminhados pelos interessados.

8. Como a presente análise envolve quatro peças independentes, será feita peça a peça, como se segue.

EXAME TÉCNICO

I. Peça 79

I.1. Argumentos

9. A peça 79, apresentada pelo recorrente Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras, traz “argumentos fáticos e jurídicos” contra a decisão consubstanciada no item 9.3 do Acórdão 2.117/2008-TCU-1ª Câmara, que determinou a abertura de Tomada de Contas Especial por irregularidades na execução do contrato de repasse 131.629-44 firmado com a Caixa Econômica Federal (Caixa) e a prefeitura de Cajazeiras.

10. A peça recursal analisa e transcreve, parágrafo a parágrafo, a instrução elaborada pela Secex/PB de 11/5/2011 (peça 6, p. 25-28), cuja proposta foi:

6.1 tornar sem efeito as razões de justificativa apresentadas nestes autos pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, tendo em vista que a matéria acerca do Contrato de Repasse nº 131629-44 já foi decidida no processo TC 013.490/2003-1 (Acórdãos 1144/2004 e 1033/2006 - Plenário), bem como quanto às referentes à aceitação de notas fiscais com indicio de inidoneidade da empresa RUMOS Engenharia Ambiental Ltda./CNPJ 73.034.746/0001-90 (antiga RUMOS Construtora e Comércio Ltda.), pendente ainda de oitiva dessa empresa, na forma do item 42 do Voto do Ministro Augusto Nardes, que precedeu o Acórdão n. 2.117/2008-1ª Câmara, constante do processo TC 013.495/2006-2;

6.2 arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

11. O requerente afirma que foram juntados os boletins de medição em atenção ao tópico “insuficiência de elementos comprobatórios”.

12. Prossegue a defesa considerando que a prestação de contas aprovada pela Caixa, item 3.2 do relatório, está correta assim como sua origem. Considera que o processo de abertura de tomada de contas especial instaurado pela Caixa foi saneado com o pagamento do débito imputado (itens 3.3.1 e 3.3.2). Finaliza a análise desse relatório sem outras considerações e passa a delinear uma proposta de encaminhamento.

13. A referida proposta de encaminhamento se inicia com a transcrição da manifestação do Diretor da unidade, divergente daquela do “Auditor Informante”, manifestação esta que foi acolhida pelo Titular da Secex/PB e pelo MP/TCU. O total do débito apurado pelo Diretor da unidade foi de R\$ 50.911,69 referente ao pagamento/recebimento pelos serviços não executados e/ou em desacordo com as especificações de *rip-rap* (R\$ 39.225,60) e piso cimentado (R\$ 11.686,09).

Afirma o recorrente que, como se tratam de especificações eminentemente técnicas, a defesa consiste em provar qual dos quantitativos, dentre os apresentados pela CGU e os apresentados pela Caixa, estão corretos.

14. Afirma o recorrente que a diferença nos quantitativos reside nas dimensões do *rip-rap* e que tanto a Caixa quanto a CGU concordaram que a largura do mesmo era de 9,00 m. A divergência ocorre no seu comprimento e sua altura. Segundo a CGU, o *rip-rap* executado teria 107 m de comprimento e 0,55 m de altura, enquanto que as medidas apresentadas pela Caixa são de 110 m de comprimento e 1,0 m de altura. De acordo com o recorrente, as medidas de comprimento estão em desacordo com as medidas efetuadas com a utilização do software Google Earth, que, apesar da falta de precisão, revela um comprimento de 126 m. Dessa forma, em vista desse dado, como foi executado *rip-rap* a mais que o contratado, considera que houve subfaturamento da obra e não superfaturamento como alegado no processo.

15. Tece críticas ao laudo de vistoria da CGU, pois neste é utilizado a palavra “compatível”, quando, segundo o recorrente, deveria ser “apuramos através da medição in loco, que a medida do rip rap é de, por exemplo, 126,35 metros” e que “não podia sair de Brasília e ir a Cajazeiras e não medir o comprimento do *rip-rap*, multiplicar ($C \times L \times E = V$) para achar um dano ao erário sem medir” concluindo que “por isso é que a engenharia da CGU nem mediu” (...) “portanto ao afirmar de forma genérica se atesta que não mediu!”. Continua as críticas ao relatório da CGU que apurou que a cobertura de pedra granítica (altura do *rip-rap*) era de zero a trinta centímetros no talude. Entretanto, de acordo com fotografia datada de 2003, a cobertura era de 35 a 40 cm e já havia sido mencionada em trecho do processo da própria CGU.

16. A defesa tece críticas ao relatório da Caixa (peça 12 p. 36). Considera que existem informações desconexas, pois alega que esse órgão declarou que o “levantamento pormenorizado dos quantitativos executados compete aos fiscais da Prefeitura e que não é de sua responsabilidade elaborar novos levantamentos e nem executar prospecção investigativa quanto à quantidade de serviços enterrados/submersos”. O recorrente afirma ainda que todo pagamento tem que ser pormenorizado, chegando à casa dos centavos, e sobre o volume dos materiais submersos, a Caixa é responsável, pois autorizou os desembolsos, além de fazer parte de seu contrato com o Ministério do Turismo.

17. Portanto, de acordo com o recorrente, a Caixa Econômica Federal deveria ser condenada também por ser responsável caso existisse dano ao erário. Entretanto, exime-se dessa responsabilidade por ser órgão público e, mesmo o TCU não concordando com o que a Caixa fez, “está tudo bem, vamos condenar a empresa e o prefeito, e se adota a engenharia da CGU como correta, se passa a mão na cabeça da Caixa e diz, ‘Olha, não faça mais’, e ela faz, vem fazendo desde há muito tempo”. Afirma ainda que se a Caixa estivesse sofrendo um processo civil ou criminal “ela estaria mergulhada no açude contando cada pedra debaixo d’água e se provaria que ela estava certa em medir o que mediu, e pagou certo, como realmente estava certo, mas sob outra ótica”.

18. Cita a IN/STN 1/97 e os Acórdãos 618/2010-TCU-2ª Câmara, 2.555/2011-TCU-1ª Câmara e 1.313/2010-TCU-Plenário, que firmaram entendimento de que a fiscalização do órgão deve ser efetiva, inclusive quanto à qualidade das obras, sob pena de incorrer pelo menos em culpa *in vigilando* caso haja irregularidades na aplicação dos recursos repassados. Prossegue citando e transcrevendo todo o art. 74 da Constituição sobre a responsabilidade de empresa pública no tocante a gerência de recursos federais.

19. Destaca o recorrente que a principal fragilidade dos valores apurados pela Caixa reside na forma que eles foram obtidos, ou seja, “com base nas planilhas de medição elaboradas pelo Proponente e de acordo com os projetos apresentados, as quais continham coerência entre si”; (...) “os números finais obtidos pela Caixa estão suportados por demonstrativos (planilha de medição)

elaborados pela própria entidade fiscalizada”. Afirma que as medições não foram feitas através de visitas, mas foram elaboradas pela engenharia da Caixa, assinadas em conjunto pelo engenheiro contratado e pelo engenheiro da Caixa, sem a responsabilidade deste último.

20. Sobre a responsabilidade da Caixa nas obras, cita o normativo AE 99 da própria Caixa (peça 79, p. 14), que permite que empresas terceirizadas emitam laudos, pareceres, relatórios e informações técnicas nas atividades especializadas de engenharia, arquitetura e trabalho social, eximindo a responsabilidade dos profissionais da instituição sobre esses serviços. Esse normativo, de acordo com o recorrente, está em conflito com outro normativo, o AE 093 017, que indica ser competência do quadro profissional da instituição as atividades descritas, e que aquelas eventualmente passíveis de terceirização devem ser controladas pelos engenheiros e arquitetos da própria Caixa.

21. Após descrever as atribuições da Caixa em relação ao Ministério das Cidades (peça 79, p. 15), o recorrente afirma que, quando a medição era feita pela engenharia da Caixa, eram tiradas fotos, pois considera o relatório fotográfico obrigatório e, caso ele existisse, poderia dirimir as dúvidas sobre a altura do *rip-rap*. Portanto, do ponto de vista do recorrente, no quesito *rip-rap*, o relatório da Caixa é inconcluso. Resume a situação com uma assertiva da Caixa que, por falta de instrumentos adequados para confirmar a declaração da sua credenciada (que emitiu o relatório de vistoria), “**não se pode concluir que o quantitativo medido pela prefeitura tenha sido de fato executado**”. (Grifo do recorrente). O recorrente considera, portanto, as declarações da Caixa como “*inverídicas*”.

22. Contrariamente às declarações da Caixa, prossegue a defesa, as conclusões da CGU estão ancoradas em sondagem *in loco*, com fotos e medições. A CGU considerou uma profundidade média do *rip-rap* na crista (junção entre a mureta e o ponto mais alto do *rip-rap*) de 40 centímetros e o cálculo da área de cobertura está correto.

23. Continua sua defesa agora com a utilização de normas técnicas para o cálculo de estabilidade de taludes, que têm que estar coerentes com as normas de engenharia “vigente à Legislação Brasileira”. Constata que o talude do aterro da obra encontra-se estável, e que o que tem que ser questionado é se com um volume de 385 m³ o talude continuaria estável por mais de 10 anos. Afirma que sem a estrutura da berma de equilíbrio ou pé do talude, ele teria escorregado para dentro do lago. Escorregamento este que não aconteceria com um volume de *rip-rap* de 1.074 m³, que foi o que garantiu a estabilidade do talude. Portanto, a utilização de 385 m³ de *rip-rap* não daria condições físicas para o equilíbrio do talude, ao passo que com 1.074 m³ essa estabilidade estaria garantida, como está até os dias atuais.

24. Segue comentando que as dimensões mencionadas pela CGU para o comprimento do *rip-rap* e largura (107 m e 9 m) são aceitáveis, pois a fiscalização da CGU utilizou-se de fita métrica (trena) e mediu a extensão e a altura do *rip-rap* não havendo dúvidas sobre elas. Afirma que não é a fiscalização da Caixa que está fragilizada, mas sim as declarações é que são “confusas e até certo ponto suicidas, elas não têm nexos lógico...”. Indica que a Caixa foi correta em toda atuação no contrato mas não apresenta boletins de medição, oculta relatórios fotográficos e não colabora para que o TCU possa julgar com serenidade esta questão do volume do *rip-rap*.

25. Afirma que o TCU, sem ter como se apoiar no relatório da Caixa, apoia-se no relatório da CGU (que o recorrente considera frágil) e “dispõe de inconsistência comprobatória”. Embora no relatório da CGU haja menção que os itens foram medidos, a medição não é conclusiva. As seis fotos apresentadas no relatório também não colaboram para a aferição correta do *rip-rap* pois nas palavras da defesa “são três fotos de três pedras, o que isso prova? Três pedras com a fita métrica”. Adicionalmente, critica o relatório da CGU também por apresentar duas fotos iguais, portanto, com poucos elementos.

26. Alega a defesa que a prova de que o talude tem os 1.074 m³ de *rip-rap* é exatamente a apresentação de duas fotos – uma da época da construção e outra quando as pedras foram jogadas/carreadas – e que a revelação que essas fotos mostram é a diferença de inclinação do talude original e o concluído. Essa diferença de inclinação é que prova que o *rip-rap* foi realmente executado e de acordo com as normas de engenharia.

27. Esgotada a questão do *rip-rap*, passa o recorrente a tratar da outra questão levantada, que é o piso cimentado. Inicia sua argumentação com a declaração dada pela CGU, de que o 5º Boletim de Medição mediu e pagou um total de 1.629,7 m² desse serviço, tendo sido executados apenas 88 m². Sobre o serviço de piso cimentado, que de acordo com a alegação da CGU não teria sido executado, foi aplicado em seu lugar piso mais resistente (18 Mpa), de alta resistência ao trânsito, com aprofundamento de graúdos e acabamento em ranhuras, que é o recomendado para obras de turismo.

28. Para o restante das áreas de urbanização do açude, a previsão era a utilização de uma laje de regularização, em concreto traço 1:4:8. Por razões de ordem técnica, afirma que esse piso de baixa resistência foi substituído por piso único (sem juntas de dilatação) de 18 Mpa de resistência, ou seja, um concreto mais resistente e de custo maior. Contudo, o serviço foi cotado e pago como o concreto de baixa resistência. De acordo com a CEF, a CGU aceitou apenas a medição de pisos que contivesse junta plástica de dilatação, o que explica a diferença de 1.541,70 m² entre o executado (88 m²) e o pago (1.629,70 m²). Complementa afirmando que o concreto com massa única não prevê junta plástica, mas sim a execução em quadrados, tipo tabuleiro de damas, conforme mostrado nas fotografias (peça 79 p. 23).

29. Refuta a alegação da Caixa pois, segundo o defensor, o relatório da CGU não indica que não foi computada a cimentação feita sem junta de dilatação. A análise das fotos demonstra que onde faltou implantar a junta dilatadora também faltou executar a cimentação. Ou seja, a cimentação apontada diz respeito, na realidade, à laje de regularização, sobre a qual deveria existir o serviço de cimentação com junta dilatadora, e não o que foi considerado pela Caixa, como sendo toda a calçada executada sem junta de dilatação.

30. Apresenta ainda cálculo feito com base nos quantitativos dos serviços medidos pela CGU combinado com os preços do Sinapi. Conclui que, descontados os R\$ 4.874,05 já devolvidos à Embratur, o valor real do dano ao erário seria de R\$ 1.492,56 e que, por ser esse valor de pequena monta, “à luz dos princípios da eficiência, da economicidade e da celeridade processual, a renovação da citação pode ser dispensada uma vez que seus custos não serão cobertos por tal diferença”.

31. Dessa forma, o recorrente posiciona-se favorável à manutenção do débito apontado pela CGU (peça 5, p. 45-49). Após a apresentação de tabela com itens do *rip-rap* e do piso, apresenta linha com valores diversos de despesa e débitos que somam R\$ 50.911,69. Informa também sobre a devolução de recursos pela Prefeitura por serviços não executados no valor de R\$ 4.874,05 corrigidos para R\$ 9.355,18 (peça 13, p. 18).

32. Tece considerações sobre o orçamento do *rip-rap*. Afirma que o entendimento da CGU sobre o projeto inicial considerou a extensão de 107 m e uma profundidade de 55 cm de rocha granítica, o que resulta em 529,65 m³. Esses dados foram retirados do detalhamento da prancha 1 / 2 do projeto de engenharia elaborado pela empresa RS – Serviços em CAD. Já o parecer da Caixa considerou uma distância de 120 m de *rip-rap* e uma profundidade de 1 m, o que resulta em um volume de 1.080 m³ de rocha. Esses dados foram retirados, segundo a defesa, da mesma prancha 1 / 2 existente no projeto, só que os dados foram retirados do desenho do corte AB da mencionada prancha.

33. Embora o recorrente concorde que o orçamento deveria ter sido elaborado tendo por base o detalhamento do desenho, portanto em acordo com o volume apontado pela CGU, este não

ocorreu por questões de segurança. Afirmar que todo o aterro do açude foi executado sem controle de qualidade, utilizando material inapropriado para isso. A empresa Rumos havia acabado de executar obra semelhante e, antecipando problemas futuros de estabilidade com a colocação das estruturas – piso, muro e *rip-rap* – solicitou 12 meses de prazo para avaliar o comportamento do aterro após a colocação dessas estruturas. Essa observação de como iria se comportar o aterro foi feita, segundo o recorrente, com a colocação de piquetes no aterro e leituras mensais para verificar se o aterro estava recalçando (afundando). O aterro atingiu a estabilidade após 6 meses da colocação dos piquetes, o que possibilitou o início das obras. Como prova desse monitoramento afirma que as duas primeiras medições do *rip-rap* se deram em dezembro de 2002 e janeiro de 2003, enquanto a terceira só ocorreu em julho de 2003, provando que a empresa Rumos monitorou o aterro entre os meses de janeiro e junho.

34. Como prova da ausência de conluio entre a Administração Municipal e a Empreiteira, observa que a segunda medição das obras foi atestada pela Caixa em janeiro de 2003 mas só foi paga em julho do mesmo ano. Detalha as alternativas técnicas possíveis que a empresa Rumos dispunha para executar a parte das obras que estavam submersas. Verifica que todas as alternativas vislumbradas à época eram inviáveis por aumentar o custo de colocação do *rip-rap*. Optou-se então por diminuir a cota do muro de pedra argamassada, que foi executado depois que o talude encontrava-se estável.

35. Finaliza o documento afirmando que a defesa foi de caráter técnico e que não há indícios de ocorrência de má-fé, dolo, culpa ou enriquecimento ilícito por parte do recorrente. Afirmar que a gestão da obra foi pautada no respeito à coisa pública e traçada em conformidade com a legislação e que, os erros que surgiram são de ordem formal, sanáveis facilmente. Solicita a aceitação na íntegra dos argumentos e documentos trazidos ao processo e que as despesas atinentes à execução do contrato de repasse 131.629-44 celebrado entre a Caixa e o Município de Cajazeiras sejam consideradas regulares em face da não existência de dano ou prejuízo ao erário.

I.2. Análise

36. Sobre as alegações do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, verificam-se algumas inconsistências na tese apresentada. Inicialmente, afirma que a prestação de contas aprovada pela Caixa está correta, e que a tomada de contas especial instaurada foi saneada com o pagamento do débito imputado.

37. Por outro lado, alega também que o relatório elaborado pela Caixa é inconclusivo, e que suas declarações são inverídicas. Adota procedimento semelhante em relação ao relatório da CGU. Ao passo que tece críticas diversas a esse documento e o classifica como frágil e sem consistência probatória, também afirma que as conclusões da CGU estão ancoradas em sondagem *in loco*, com fotos e medições, além de posicionar-se favorável à imputação do débito conforme calculado por esse relatório. Dessa forma, não fica evidente qual dos dois relatórios (Caixa ou CGU) o defendente entende como mais adequado.

38. Ainda assim, cabe ponderar que todas as alegações expostas são meras assertivas, fundamentadas em juízo de valor próprio e sem lastro probatório. Dessa forma, os argumentos não são suficientes para desconstituir nenhum dos dois relatórios.

39. O Defendente traz ainda argumentos acerca da estabilidade do talude, em que afirma que a utilização de 385 m³ de *rip-rap* não daria condições físicas para o equilíbrio do talude, ao passo que com 1.074 m³ essa estabilidade estaria garantida, como está até os dias atuais. Essa questão já foi enfrentada em instrução anterior (peça 80, p. 2-4) e não merece novas considerações, dada a inexistência de elementos novos nos argumentos.

40. Esgotada a questão do *rip-rap*, passa a tratar do piso cimentado. Sobre esse serviço, também não trouxe aos autos novas informações, pelo que se mantém a mesma análise apresentada na peça 80, p. 4-5.

41. O defendente realiza ainda um exercício de cálculo do débito com base na atualização de preços pelo Sinapi. Ainda que esse procedimento não tenha ficado suficientemente claro em sua defesa, cabe ponderar que o superfaturamento que ora se discute não está fundamentado no preço dos serviços, mas sim nos quantitativos executados. Assim sendo, o procedimento de revisão de preços com base no Sinapi não merece acolhimento.

42. Desse modo, os argumentos apresentados pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira não foram suficientes para alteração do entendimento firmado.

II. Peça 86

II.1. Argumentos

43. Trata a peça de recurso do recorrente Newton Arouca contra as determinações da decisão consubstanciada no item 9.3 do Acórdão 2.117/2008-TCU-1ª Câmara. A defesa adota como procedimento a análise, parágrafo a parágrafo, da instrução da Unidade Técnica (peça 80). Sobre o texto contido no segundo parágrafo, a defesa recorre a recurso anterior (peça 75, p. 3) sobre a “densidade de documentos que atestam a obra como regular”. Segundo o recorrente foram as seguintes pessoas/entidades que atestaram a regularidade da obra:

1. Engenheiro da Prefeitura Márcio Braga;
2. Engenheiro Roberto dos Santos credenciado pela Caixa;
3. GIDUR/CEF assina que a obra está entregue e regular;
4. Auditor Federal pela regularidade e arquivamento;
5. Engenheiro Célio Isaias, em visita *in loco*, conclui que a obra está regular;
6. Ministros dos TCE (sic) concluem pela regularidade da aplicação dos recursos em obras públicas no Município de Cajazeiras e lavram o acórdão dessa aprovação;
7. O Ministério Público acompanhou o voto dos Ministros do TCE (sic) e aprovou as contas e por conseguinte aprovou a obra de urbanização do Açude Grande; e
8. O Ministério do Turismo considera o processo concluído, referente a este Convênio.

44. Quem não aprovou, segundo o recorrente, foram apenas a CGU e o TCU. Este acompanhou a CGU e não aprovou - por enquanto - a regularidade da obra.

45. Observa que o auditor da Secex/PB em seu parecer (peça 6, p. 25-28) era favorável a que o Tribunal acolhesse as conclusões da Caixa – obras devidamente executadas e débito de R\$ 4.874,05. Alega que em parecer da Unidade Técnica posterior (peça 80) foi utilizada a assertiva “**o Auditor Federal de Controle Externo concluiu que as razões aduzidas pelo recorrente não tiveram o condão de alterar o entendimento sobre as irregularidades observadas nas obras executadas**” (Negrito e sublinhado do recorrente).

46. Sobre a questão da estabilidade do talude, que necessitaria de 1.074 m³ de *rip-rap* para permanecer estável, transcreve novamente estudo de estabilidade de taludes (peça 86, p. 7-11). Estudo esse que já havia sido apresentado no recurso da defesa inicial (peça 36) onde afirma que o mesmo não “escorregou” devido exatamente ao volume de rochas e também pela presença de “pé de talude” na base (subaquático).

47. Sobre a estabilidade do talude em solo, apresenta documentos do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) de que o açude Grande foi construído entre os anos 1916 e 1917 junto com a barragem do açude Cajazeiras. Entretanto, o aterro para as obras de urbanização só foi construído nos anos 2000/2001. Dessa forma, como o aterro foi executado com ângulo de 45° (foto na peça 86, p. 15), de acordo com critério técnico consagrado, a estabilidade do

talude que veio depois, sob lâmina d'água, teria que ter necessariamente o volume acima de mil metro cúbicos e consequente “pé de talude”.

48. Acerca da questão das calçadas, afirma que a empresa “de boa-fé substituiu o concreto porcaria (sic) previsto e desembolsado pela PM de Cajazeiras, por um concreto como manda a boa técnica de boa qualidade, o calçamento está lá graças ao prejuízo que a empresa teve. (Prova o relatório fotográfico de 2012)”. Afirma que não há sentido que justifique que uma empresa com capital social de R\$ 5 milhões envolvida em um contrato de R\$ 1.350.000,00 promova um desvio de 50 mil reais (menos de 4%) prejudicando a boa-fé da empresa e sua imagem.

49. A mesma boa-fé foi verificada novamente quando da decisão da empresa de esperar por seis meses, com monitoramento sem custos para a prefeitura, a estabilização do talude ante de iniciar as obras de colocação do *rip-rap*. Afirma que tem experiência com taludes e que foi engenheiro residente da maior obra em lançamento de rocha do Brasil, a hidrelétrica de Foz do Areia com 153 metros de altura. Discorre sobre dúvida da unidade técnica que questionou qual o mecanismo de ruptura do talude – se no aterro ou na interface solo-enrocamento. Esclarece que o mecanismo de proteção do talude se deu por conta do reforço no pé do talude, o que gerou o volume de rocha apresentado inicialmente. Apresenta foto (peça 86, p. 19) em que o pé do talude constitui-se por rochas mais escuras e na posição horizontal, que impede o escorregamento das rochas que estão mais inclinadas.

50. Como reforço à defesa da utilização do volume de 1.074 m³, cita o laudo elaborado pelo engenheiro Célio da Gidur/Caixa, com vistoria in loco, que contradiz o volume de 256 m³ apontado pela CGU. Ambos os laudos concordam na largura do *rip-rap* em 9 m. Se considerar a profundidade do *rip-rap* em 1 m, obtém-se para um comprimento de 120 m (menor que o executado) um volume de 1.080 m³ superior ao orçado e inteiramente passível de execução.

51. Afirma o recorrente que o laudo do auditor do TCE Paraíba, em visita ao local da obra, confirma que os volumes desembolsados para a execução da obra de urbanização do açude Grande são compatíveis com os serviços executados. Apresenta cópia de peça de defesa cadastrada no TCU repetindo o que já havia dito antes na página 5 da peça 86 em que vários órgãos se pronunciaram contra o parecer desfavorável da CGU. Cita o débito de R\$ 50.911,69 apontado pela CGU. Critica o que a CGU denominou de “sondagem” assim como tece considerações sobre as seis “mini fotos” apresentadas no relatório da CGU. Segundo a defesa aproveitam-se duas fotos para descrever o volume de *rip-rap* e que esta sondagem estimou 80% a menor este volume.

52. Como as vistorias foram feitas em épocas distintas, afirma que o laudo elaborado pelo engenheiro da Gidur/Caixa, César Isaias, é o que melhor retrata a realidade pois foi baseado nesse laudo que o auditor do TCU reconheceu ser o responsável pelos números finais e concordava com a conclusão de “arquite-se o processo”. Afirma que, ao contrário do laudo da CGU, o laudo da Caixa foi feito com vistoria in loco e conferência com as tabelas e projetos e cancelado pela Gidur/Caixa.

53. No tocante aos pareceres divergentes na unidade técnica da Secex/PB, sopesa que a diferença encontra-se no acolhimento do laudo da CGU pelo diretor da unidade ao passo que o auditor havia verificado prejuízo menor e já liquidado pela municipalidade. Apresenta cópia de acórdão de 2003 (sem número) da 2ª Câmara do TCE/PB (peça 86, p. 31-33) assinada por dois conselheiros e pelo representante do Ministério Público do TCE/PB que considerou a obra do Açude Grande como regular. Adicionalmente, apresenta foto da fase de execução do *rip-rap*. Apresenta também relatório da Caixa/PB (peça 86, p. 33) em que o gerente da Gerência de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – Gidur – e o superintendente da Caixa/PB reconhecem que os serviços, após vitória *in loco*, foram efetivamente executados.

54. Cita trecho da instrução da unidade técnica do TCU sobre as possibilidades de escorregamento e afirma que se trata de especulação sobre as possibilidades técnicas de estabilidade

do talude, voltando a afirmar que, se não existisse o pé do talude, e pela altura do *rip-rap*, este com certeza teria escorregado para dentro do açude. Adicionalmente, não houve acompanhamento da Caixa e da própria empresa Rumos, o que implica que não houve controle de qualidade do aterro original em terra. Novamente apresenta foto mostrando a cor das rochas que compõem o pé do talude mais escuras e na horizontal (peça 86, p. 37) o que contradiz a afirmação da unidade técnica, que sustentava não haver sido apresentado fotografias que mostrassem a alteração na declividade do talude.

55. Sobre a erosão do talude, questão levantada na instrução da unidade técnica, afirma que ela existe, mas na crista (próximo ao muro) e não no pé do talude, pois existe uma berma que impede essa erosão. Mostra fotos do sítio *Google Maps* em épocas diferentes, com a presença da berma em uma delas (peça 86, p. 38-40) e a erosão na crista do talude.

56. Para as questões referentes ao piso cimentado, concorda com o relatório da CGU de que foram executados 88 m². Entretanto, afirma que, conforme expõe o relatório da CGU, o restante do piso foi realizado. Tece críticas à prefeitura por ter requerido um piso com a resistência que não é a ideal para o tipo de uso, de alta resistência. O recorrente apresenta várias fotos do local (*Google Street View*) de junho de 2012 onde aparecem as calçadas intactas e afirma que a decisão de colocar outro piso de melhor qualidade partiu da própria empresa, que teve prejuízo. Considera paradoxal que tenha tido prejuízo e que ainda tenha que pagar novamente por esse serviço.

II.2. Análise

57. Inicialmente, o Defendente tece considerações sobre a quantidade de pessoas que atestaram a regularidade da obra em comento, restando apenas a CGU e o TCU em posição contrária. Sobre esse aspecto, é importante considerar que as análises ora realizadas são eminentemente técnicas, e que, independentemente da quantidade e das entidades que aprovaram a regularidade dos atos, se não houver convencimento nesse quesito, não há que se falar em mudança de entendimento por parte desta Corte de Contas.

58. Prossegue tratando da questão da estabilidade do talude, que necessitaria de 1.074 m³ para permanecer estável e transcreve novamente estudo de estabilidade de taludes que já havia sido apresentado no recurso da defesa inicial (peça 36). Por não haver elementos novos nesse aspecto, serão mantidas as mesmas considerações e análises empreendidas em instrução anterior (peça 80, p. 2-4). Sobre o mecanismo de ruptura do talude, esclarece que sua estabilidade se deu por conta do reforço no pé do talude, o que gerou o volume de rocha apresentado. Tal fato estaria evidenciado pela foto da peça 86, p. 19. Contudo, entende-se que a foto apresentada não é conclusiva acerca da maior espessura de *rip-rap* na parte inferior do talude.

59. O Defendente reforça os laudos da Caixa e do TCE da Paraíba como adequados, ao passo que critica o laudo da CGU. Ataca aquilo que a CGU denominou de “sondagem” e tece considerações sobre as seis “mini-fotos” apresentadas. Esses argumentos carecem de critérios objetivos e evidenciam exclusivamente a opinião do Defendente, não sendo suficientes para desconstituir qualquer entendimento.

60. Sobre a erosão do talude (região de solo exposto), alega que ocorrem na crista do talude, e não no pé. De fato, procede essa afirmação, contudo ela não auxilia na identificação da real espessura de *rip-rap* nas demais regiões do talude.

61. Sobre o piso cimentado, traz a mesma argumentação de que o restante do piso, além da faixa de 1,0 x 88,0 m, foram realizados em concreto mais resistente, tendo em vista as exigências de uso. Trata-se da mesma tese anteriormente apresentada, para a qual já foram tecidas as devidas análises (vide peça 80, p. 4-5).

III. Peça 87

62. A peça foi adicionada ao processo como pedido de sustentação oral feito pelo recorrente Newton Arouca. Como complemento ao pedido de encaminhamento, anexou todo o recurso já apresentado à peça 86 e é na realidade a repetição desta na íntegra, que já foi analisada.

IV. Peça 99

IV.1. Argumentos

63. O recorrente Newton Arouca apresentou, como reforço da defesa, novas evidências sobre as obras executadas no Açude Grande em Cajazeiras, Paraíba protocoladas no TCU em 11 de novembro de 2015. Consta dessa nova evidência a cópia do projeto da obra de urbanização obtida junto à Gidur/Caixa de João Pessoa, que, segundo o recorrente, “vem deslindar uma dúvida de confronto de informações entre a CEF e a CGU, pois estes órgãos tiveram esta prancha em suas mãos quando da vistoria, mas não anexaram ao processo, e consignaram em seus laudos informações conflitantes”.

64. Toda a peça recursal apresenta cópias de documentos que já fizeram parte de recursos anteriores e arrazoados sobre os estudos técnicos dos textos do TCU. A peça é iniciada com o parecer inicial do auditor da Secex/PB (peça 99, p. 2-6), de maio de 2011, que propõe o arquivamento da TCE por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, pois o débito, objeto de pagamento no âmbito de TCE instaurada pela Caixa, já havia sido quitado. Apresenta cópia da página eletrônica do TCE/PB onde é mostrado que a prestação de contas foi aprovada em 29/9/2004.

65. Em seguida, apresenta cópia do processo do TCE do estado da Paraíba (peça 99, p. 7-14) em que é solicitada formalização de processo sobre as obras realizadas no município de Cajazeiras em 2003, bem como a análise do convênio e das denúncias para complementação da instrução no processo. O relatório conclui (peça 99, p. 13) que “os serviços executados estão compatíveis com os valores pagos e foram constituídos de pavimentação em cimento áspero, muro de concreto, *rip-rap* em proteção ao talude do açude, plantio de grama, pavimentado em paralelepípedo, iluminação e construção de quadra a céu aberto”.

66. Apresenta na sequência cópia do Acórdão AC2 24/2008-TCE/PB, de 15/1/2008, que considera as despesas realizadas no exercício financeiro de 2003 aceitáveis e faz recomendações ao gestor. Considera o referido Acórdão que “as falhas podem ser sanadas quanto à execução dos serviços, tendo em vista que em nova inspeção realizada nas obras já mencionadas, constatou que os serviços foram executados, não isentando o responsável quanto à aplicação de penalidades a que está sujeito (...) tendo em vista ter incorrido em prática de antecipação de pagamento”.

67. São apresentadas fotos do calçamento e do açude (peça 99, p. 18-24) retiradas do *Google Street View* e a prancha 1/2 (peça 99, p. 19), que é o projeto executivo das obras. Destaca em maiores detalhes a legenda, as calçadas em torno do restaurante e do Centro de Apoio ao Turista, o corte AA com detalhes do muro de pedra e o detalhe B do corte AA, que mostra o *rip-rap* com largura de 9,0 m e com parte de sua estrutura submersa.

68. O estudo técnico dos textos do TCU é apresentado em seguida (peça 99, p. 25-32). Nesse, o recorrente se diz “forçado a acreditar que os textos de defesa ou de suas peças de defesa não são levados em consideração, em texto TCU sobre a CGU”. Afirma que o “argumento fulcral” do diretor (referindo-se ao parecer divergente do Diretor da Secex/PB) foi que o relatório da CGU foi elaborado *in loco*, ao passo que o relatório da Caixa foi baseado em planilhas e demonstrativos elaborados pela própria entidade fiscalizada. Afirma que o diretor ignorou outro relatório elaborado pela Caixa que consta do processo e foi solicitado por Procurador do Ministério Público da Paraíba.

69. Critica a postura da Caixa de atestar a medição que o órgão proponente elabora e que esse procedimento gera prejuízos para o erário. Como solução, propõe que a Caixa elabore as

medições e que essas execuções sejam atestadas por engenheiro credenciado. Afirma que no processo em tela foram três empresas que atestaram os volumes de *rip-rap* – Roberto do Santos, ESENG (Escritório de Engenharia e Consultoria) e Empec – e que quatro engenheiros assinaram e colocaram seu “Crea” nos documentos. Assevera que, se essas empresas estivessem erradas, inexistiria o nexos causal, pois se a obra deu prejuízo ao erário, então essas empresas deveriam ter sido impedidas de cometer esse tipo de delito novamente.

70. Afirma não acreditar que a área técnica do TCU tenha a convicção condenatória no processo, pois está indo de encontro aos pareceres de dez engenheiros que visitaram o local à época da execução das obras e que todos eles concluíram pela legalidade da execução. Segue a defesa com a apresentação de cópia de laudos e relatórios da Caixa, das empresas Roberto dos Santos, ESENG e Empec, que somam sete assinaturas (peça 99, p. 26) e finalmente o parecer do TCE/PB assinado por dois engenheiros, segundo o recorrente (peça 99 p. 28).

71. Apresenta em seguida o que chama de origem da TCE, que foi uma denúncia de três vereadores de que o gasto com as obras não foi de R\$ 250.000,00 mas sim de R\$ 2.900.000,00. Segundo o recorrente, o TCU deveria ter se pronunciado da seguinte forma: “o valor desembolsado para a execução da referida obra foi de R\$ 243.000,00” e depois arquivar a denúncia. Como a denúncia citava que a obra havia sido visitada por construtores e engenheiros, conclui que pelo menos dois engenheiros visitaram a obra e que avaliaram que toda a obra não custou mais que R\$ 250.000,00. Assim, finaliza o recorrente com a contagem de 10 engenheiros avaliando o custo das obras em menos de R\$ 250.000,00. Cola página impressa de sistema de acompanhamento de obras da Caixa em que se verifica o gasto de R\$ 200.000,00 pela Caixa como repasse. Novamente apresenta fotos do local das obras executadas pela empresa Rumos.

72. O recorrente transcreve trechos do relatório da TCE (peça 99, p. 33-44) iniciando pela proposta de encaminhamento do auditor, de arquivar o processo. Segue a defesa com o trecho em que a Secex/PB cita seis fatos divergentes do auditor.

73. Sobre os itens a) pagamento recebimento pelos serviços não executados e/ou em desacordo com as especificações (Valores pagos a mais - *rip rap* R\$ 39.225,60; piso cimentado R\$ 11.686,09; Total de R\$ 50.911,69); e item d) orçamento superestimado (volume de pedra granítica superestimado em 102,78%), afirma o recorrente que esses itens são idênticos na sua formulação. Considera o relatório da CGU “apócrifo”, pois não tem o CREA do engenheiro que assinou o parecer. Tece críticas aos valores imputados como débito. Afirma que o laudo de vistoria da CGU é frágil e por isso não prospera na acusação de superfaturamento do volume de *rip-rap*.

74. Continua a análise com discussão sobre o volume de *rip-rap* submerso. Estes não foram levantados e a Caixa deixou esses levantamentos por conta a prefeitura de Cajazeiras, que não fará levantamentos posteriores de serviços enterrados submersos. Transcreve trechos em que a Caixa declara que “não se pode concluir que o quantitativo medido pela prefeitura tenha sido de fato executado”. Segundo o recorrente o volume de *rip-rap* foi atestado por três empresas credenciadas pela Caixa – Roberto Santos, ESENG e EMPEC – esta última afirma que 99,51% do contrato foi executado. Questiona ainda a discrepância entre os volumes de *rip-rap* que foram utilizados pela CGU – 385,20 m³ – e o utilizado pela Secex/PB – 256,80 m³ (peça 99, p. 43).

75. Finaliza a defesa com a análise do novo elemento, que é a prancha 1/2, que apresenta detalhes do projeto e foi elaborada pela empresa RS – Serviços em CAD. Demonstra que o valor da área de *rip-rap* no projeto era de 963 m² e o volume estimado de rocha granítica seriam os mesmos 1.074 m³ (peça 99, p. 49). Apresenta cópia de laudo da Gidur/Caixa de 15/4/2004 declarando que o “objeto do contrato foi executado em conformidade com a legislação específica do programa”. Apresenta ainda cópia de laudo, segundo o recorrente, solicitado pelo MPU/PB para a Caixa no qual o engenheiro confirma um superfaturamento da ordem de 2% e que esse laudo não foi acolhido por nenhuma das entidades envolvidas no processo. Novamente apresenta cópia do laudo emitido

pelo TCE (peça 99, p. 51-54) em que, após visita in loco, o técnico conclui que “os serviços executados estão compatíveis com os valores pagos”.

IV.2. Análise

76. Nesta nova oportunidade de recurso, o Defendente apresenta elemento até então desconhecido nos autos. Trata-se da cópia do projeto da obra de urbanização obtida junto à Gidur/Caixa de João Pessoa. O referido documento ilustra a existência do talude submerso, bem como sua espessura de 1,0 m, números que suportam a tese do defendente de que foram executados cerca de mil metros cúbicos de *rip-rap*. Contudo, deve-se sopesar que o documento evidencia como a obra deveria ter sido executada. Essa referência não é suficiente para demonstrar o volume de *rip-rap* que foi efetivamente realizado, que é o dado fundamental para a apuração do débito em apreço.

As demais alegações repetem os mesmos argumentos e documentos já apresentados na peça 86 e em peças anteriores pelo mesmo Defendente, razão pela qual prescinde de nova análise.

V. Análise adicional das informações constantes dos autos

77. Em consonância com os princípios da verdade material e do formalismo moderado, mencionados pela Exma. Ministra Relatora em seu Despacho (peça 91), é importante revisitar alguns aspectos relevantes dos autos, ainda que já analisados anteriormente.

78. O débito que ora se discute em função do pagamento superestimado de quantitativos é composto de duas parcelas: uma de *rip-rap* (R\$ 39.225,60) e outra de piso cimentado (R\$ 11.686,09), perfazendo um total de R\$ 50.911,69 (peça 1, p. 44). Este é o valor que vem sendo apontado nos autos como débito. Contudo, cabe observar que esse cálculo foi realizado com a premissa de que o talude de *rip-rap* possuía 6,0 m de largura, o que desconsidera na totalidade a parcela submersa do referido serviço. O cálculo mais adequado também foi realizado anteriormente (peça 1, p. 43) e considera a largura do talude de 9,0 m, incluindo sua parte submersa, o que é consenso entre as diversas manifestações colhidas. Assim, deve-se ajustar o valor do débito referente ao serviço de *rip-rap* conforme calculado na peça 1, p. 43, que fica reduzido para R\$ 33.062,40, e que somado com o débito do piso cimentado, perfaz um total de R\$ 44.748,49.

79. Em sequência, deve-se ponderar ainda que esse cálculo não seria o mais adequado. Por essa metodologia, admite-se que a espessura da camada de *rip-rap* é de 0,40 m em toda a extensão do talude, inclusive na parte submersa, onde a CGU não realizou qualquer avaliação ou sondagem. Assim, entende-se que o mais razoável seria considerar, para a parcela submersa, que o serviço tenha sido executado em conformidade com o projeto, ou seja, com espessura de 1,0 m para a camada. Desse modo, alcançaríamos um volume executado de: $(107 \times 6 \times 0,4) + (107 \times 3 \times 1) = 577,8 \text{ m}^3$. Com esse novo cálculo, o valor do débito referente ao serviço de *rip-rap* ficaria reduzido para R\$ 23.817,60, que somado com o débito do piso cimentado, perfaz um total de R\$ 35.503,69.

80. Passa-se agora a tratar do pronunciamento emitido pelo Diretor da 1ª Diretoria da Secex/PB (peça 6, p. 30-39), em que optou por calcular o débito conforme metodologia adotada pela CGU, em detrimento daquela utilizada pela CEF.

81. Importa inicialmente manifestar concordância com o referido Diretor sobre o aspecto de que os valores apurados pela CEF foram obtidos de forma frágil, por demonstrativos (planilhas de medição) elaborados pela própria entidade fiscalizada. De acordo também que a metodologia adotada pela CGU, de ancorar seus parâmetros em sondagens feitas pessoalmente, com régua e registradas com fotografias, se mostra mais adequada que a outra. Entretanto, com as devidas vênias ao entendimento do Diretor, passa-se a questionar a confiabilidade do principal parâmetro objeto de divergência nos presentes autos, que é a espessura da camada de *rip-rap*.

82. Esse parâmetro foi obtido pela equipe da CGU por meio de sondagens. Entretanto, não constam nos documentos a quantidade dessas sondagens e nem a localização onde elas foram realizadas no talude. O que se pode constatar sobre essas sondagens são três fotos apresentadas no

relatório da CGU e reproduzidas no parecer do Diretor da Secex/PB (peça 6, p. 32), que ilustram o procedimento. Se a espessura da camada de *rip-rap* foi aferida apenas em três pontos, entende-se que os valores encontrados não podem ser considerados representativos da totalidade da área do talude, inclusive a submersa. Além disso, a medida obtida pelas sondagens foi corrigida por uma foto anterior à visita da CGU, o que confere novamente um grau de incerteza elevado ao parâmetro.

83. Ademais, não há como garantir que não houve alteração na conformação do talude desde a conclusão da obra até a inspeção realizada pela CGU, o que pode ter ocorrido pelas razões amplamente apresentadas pelos Defendentes nos autos, tais como: escorregamento do talude, retirada de pedras pela população, dentre outras. Essa hipótese traz consigo a possibilidade de que o volume atestado pela CEF e pelo TCE/PB quando da conclusão da obra poderia estar correto.

84. Assim sendo, não se busca aqui dizer que este ou aquele relatório melhor representa aquilo que foi executado na obra em questão, e sim aventar a incerteza existente no cálculo do débito que se busca imputar em função da execução do *rip-rap*, notadamente em relação à espessura da camada desse serviço. Se não há como demonstrar de forma inequívoca a existência da irregularidade, não é prudente imputar o débito com base em extrapolação da amostra, ou algo semelhante.

85. Sobre esse aspecto, cabe ainda reproduzir o art. 210, inciso II, § 1º, do Regimento Interno do TCU:

§ 1º A apuração do débito far-se-á mediante:

(...)

II – estimativa, quando, **por meios confiáveis**, apurar-se quantia que **seguramente não excederia o real valor devido**. (Grifo acrescido).

86. Dessa forma, por entender que há relevante incerteza no parâmetro referente à espessura da camada de *rip-rap*, e por não se poder olvidar que o serviço foi atestado pela CEF e pelo TCE/PB, sugere-se que a parcela de débito referente ao *rip-rap* seja desconsiderada no somatório do débito total.

87. Sobre o piso cimentado, a discussão central é se o piso de fato foi executado com um concreto mais resistente que o especificado ou não, conforme já foi colocado em instrução anterior (peça 80, p. 4):

Em que pese o acima exposto, a questão que se impõe, portanto, é se o piso de concreto executado na obra corresponde à laje de impermeabilização com traço 1:4:8 (cimento: areia: brita), conforme apontado pela CGU e medido e pago pela Prefeitura, ou se corresponde a um concreto com teor de cimento mais alto (traço de 1:3:4), mais resistente e executado em uma só camada, como alega o Recorrente (peça 42, p. 26 e peça 75, p. 46).

88. A análise dos argumentos apresentados permite concluir que nada foi acrescentado em relação a essa discussão. Ao contrário da execução do *rip-rap*, não se apresentam incertezas quanto à verificação do serviço efetivamente executado de piso cimentado, tendo em vista que a simples inspeção visual realizada pela CGU, documentada com fotos, foi suficiente para evidenciar a ausência de junta elástica e existência de concreto em vez de piso cimentado com argamassa. Caberia aos Defendentes apresentarem novos elementos, tais como notas fiscais do concreto utilizado, ensaios de rompimento à compressão, ou documento do gênero, suficientes para comprovar a resistência do concreto utilizado.

89. Ainda assim, mesmo que isso houvesse sido comprovado, importa observar que o contrato não previa a execução de um concreto de maior resistência. Assim, o eventual pagamento desse serviço, inexistente na planilha orçamentária, por meio da medição de outro item da planilha, também caracteriza irregularidade, comumente conhecida como “química”.

90. Desse modo, sugere-se a manutenção da parcela de débito referente ao piso cimentado, que passaria a ser o débito total (R\$ 11.686,09), caso seja acatada a proposta de encaminhamento desta instrução.

CONCLUSÃO

91. Conforme demonstrado acima, os argumentos apresentados pelos recorrentes (peças 79, 86, 87 e 99) não foram suficientes para desconstituir o entendimento anteriormente firmado.

92. No entanto, uma nova análise das informações constantes dos autos permitiu detectar uma impropriedade no cálculo do volume de *rip-rap* supostamente executado, o que reduziria o valor total do débito para R\$ 35.503,69. Adicionalmente, considerando a incerteza existente no cálculo do débito decorrente da execução do *rip-rap*, e com base no art. 210, inciso II, § 1º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se que a parcela de débito referente ao *rip-rap* seja desconsiderada no somatório do débito total.

93. Assim, restaria mantido apenas o débito referente ao piso cimentado, no valor original de R\$ 11.686,09.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

94. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo sua restituição à Serur, com as seguintes sugestões:

- a) Desconsiderar a parcela de débito referente ao *rip-rap* no somatório do débito total; e
- b) Manter a parcela de débito referente ao piso cimentado, que passaria a ser o débito total (R\$ 11.686,09).

SeinfraHidroFerrovia, 2ª Diretoria, em 23 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Waldo Gomes Pedrosa
AUFC – matrícula 7617-1